
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.069, DE 13 DE ABRIL DE 1983.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 5.292, de 17 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.650, de 07/01/1986.

Cria cargos de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal Permanente do Conselho de Contas dos Municípios e da Procuradoria Junto ao Conselho e dá Outras Providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente do Conselho de Contas dos Municípios cargos de provimento efetivo, cujo número de vagas denominações e códigos vão a seguir relacionados, com os vencimentos constantes do Anexo que acompanha esta Lei:

I - Grupo - Atividades de Controle Externo.....	(CM-AC-030)
6 - Técnico de Controle Externo.....	CM-AC-031.9
6 - Técnico de Controle Externo.....	CM-AC-031.8
6 - Técnico de Controle Externo.....	CM-AC-031.7
1 - Taquígrafo de Plenário.....	CM-AC-033.7
10 - Auxiliar de Controle Externo.....	CM-AC-032.6
10 - Auxiliar de Controle Externo.....	CM-AC-032.5
10 - Auxiliar de Controle Externo.....	CM-AC-032.4
II- Grupo - Outras Atividades de Nível Superior.....	(CM-NS-600)
1 - Subsecretário.....	CM-NS-622.3
1 - Biblioteconomista.....	CM-NS-603.2
III - Grupo - Outras Atividades de Nível Médio...	(CM-NM-800)
4 - Agente de Mecanização e Apoio.....	CM-NM-8
4 - Agente de Mecanização e Apoio.....	CM-NM-815.4
6 - Agente de Mecanização e Apoio.....	CM-NM-815.3
2 - Telefonista.....	CM-NM-816.5

2 - Agente Operador de Veículos.....CM-NM-818.4
6 - Agente Operador de Veículos.....CM-NM-818.3
2 - Agente de Vigilância.....CM-NM-819.3

IV - Grupo - Serviços Auxiliares.....(CM-SA-900)
2 - Agente de Serviços Auxiliares.....CM-SA.904.6

V - Grupo - Transporte Oficial e Portaria.....(CM-TP-1.100)
6 - Auxiliar de Serviço.....CM-TP-1.103.5
6 - Auxiliar de Serviço.....CM-TP-1.103.4

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Procuradoria que funcionará junto ao Conselho de Contas dos Municípios, cargos de provimento efetivo, cujo número de vagas, denominações e código são os abaixo relacionados, com os vencimentos constantes do respectivo anexo:

IV - Grupo - Serviços Auxiliares..... (MP-SA-900)
2 - Agente Administrativo.....MP-SA-901.5

V - Grupo - Transporte Oficial e Portaria.....(MP-TP-1.100)
2 - Motorista.....MP-TP-1.101.3
1 - Agente de Portaria.....MP-TP-1.102.3

§ 1º - Contará, ainda, a Procuradoria com três (3) funções de Assessor para Assuntos Contábeis, Código MP-DAI-020.3, uma (1) de Chefe de Expediente e uma (1) de Oficial de Gabinete, ambas Código MP-DAI-020.2.

§ 2º - Fica criado um (1) cargo de Secretário da Procuradoria junto ao Conselho, com vencimento constante do anexo a esta Lei e com a representação mensal de oitenta por cento (80%) sobre o valor do vencimento base.

* Este § 2º, deste Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.197, de 10 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 31/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

§ 2º - Fica criado um (1) cargo de Secretário da Procuradoria Junto ao Conselho, com o vencimento constante do Anexo a esta Lei.”

§ 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste artigo, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Procuradoria junto ao Conselho de Contas, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, ouvido o Plenário, baixará todos os atos de estruturação necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O exercício dos cargos a que se refere esta Lei, não veda o pagamento de vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários, desde que executados fora do horário normal de trabalho ou outras gratificações previstas em Lei, desvinculadas por sua natureza da respectiva carga horária.

Art. 5º - Ao funcionário do Conselho de Contas é vedada a percepção, a qualquer título, de remuneração superior a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para o cargo de Conselheiro, excetuadas a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos Auditores, quando convocados para o exercício do cargo de Conselheiro do Conselho de Contas.

Art. 6º - Fica criado um (1) cargo de Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, o qual perceberá uma representação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base, com o vencimento constante do Anexo à presente Lei.

Parágrafo Único - Quando desempenhar atividades em regime de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá gratificação no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 7º - No preenchimento dos cargos ora criados, o Presidente do Conselho de Contas dos Municípios baixará, ouvido o Plenário, todos os atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal e movimentação necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Para atender a necessidade de serviços do Conselho de Contas dos Municípios, poderá o Presidente, ouvido o Plenário, requisitar servidores de órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 9º - Para que o Conselho de Contas dos Municípios possa exercer de modo eficaz suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária dos municípios do interior e respectivas autarquias, prestando-lhes melhor assistência técnica poderá criar, na forma do art. 37, parágrafo único da Lei nº 5.033, de 18 de junho de 1982, inspetorias regionais com o pessoal recrutado preferentemente nos próprios locais.

Art. 10 - As despesas decorrente da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários do Conselho de Contas dos Municípios, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de abril de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado, Cultura, Desportos e Turismo

ANEXO

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO/NÍVEL	VENCIMENTO (Cr\$)	
	01.03.83	01.09.83
I GRUPO: ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO		
CM-AC-9	146.842,00	190.894,00
CM-AC-8	119.421,00	155.248,00

CM-AC-7	109.407,00	142.811,00
CM-AC-6	93.828,00	121.976,00
CM-AC-5	90.275,00	117.657,00
CM-AC-4	79.615,00	103.500,00
CM-AC-3	69.661,00	90.560,00
CM-AC-2	61.541,00	80.004,00
CM-AC-1	52.438,00	68.170,00
II GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
CM-NS-3	146.842,00	190.894,00
CM-NS-2	119.421,00	155.248,00
CM-NS-1	109.470,00	142.311,00
III GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		
CM-NM-6	79.615,00	103.500,00
CM-NM-5	69.661,00	90.559,00
CM-NM-4	61.541,00	80.004,00
CM-NM-3	52.438,00	68.170,00
CM-NM-2	42.573,00	55.345,00
CM-NM-1	32.665,00	42.464,00
IV GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES		
CM-SA-6	36.761,00	47.790,00
CM-SA-5	30.747,00	39.971,00
CM-SA-4	26.796,00	34.835,00
CM-SA-3	24.875,00	32.338,00
CM-SA-2	23.142,00	30.085,00
CM-SA-1	21.587,00	26.063,00
V GRUPO: TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA		
CM-TP-5	34.587,00	44.963,00
CM-TP-4	30.747,00	39.371,00
CM-TP-3	26.285,00	34.171,00
CM-TP-2	24.875,00	32.338,00
CM-TP-1	23.142,00	30.085,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (Cr\$)	
	01.03.83	01.09.83
Secretária do Conselho de Contas dos Municípios	298.333,00	381.333,00
Secretária da Procuradoria Junto ao Conselho	298.333,00	381.333,00

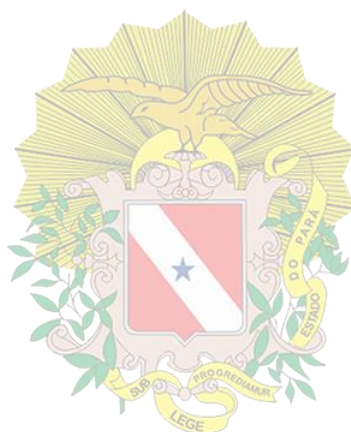
PROCURADORIA JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS

CÓDIGO/NÍVEL	VENCIMENTO (Cr\$)	
	01.03.83	01.09.83
GRUPO SERVIÇOS AUXILIARES		
MP-SA-6	34.487,00	47.433,00
MP-SA-5	30.747,00	39.971,00
GRUPO TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA		
MP-TP-5	34.587,00	44.963,00
MP-TP-4	30.747,00	39.971,00
MP-TP-3	26.285,00	34.171,00

DOE Nº 24.992, DE 04/05/1983

Republicada por ter saído com incorreção do D.O. nº 24.981, de 18 de abril de 1983.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ